

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI COMPLEMENTAR N° 530/2013** 

Ementa

ALTERA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, PARA INSTITUIR A FALTA ABONADA E REGULAR AS PENALIDADES POR ASSÉDIO MORAL.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

03/07/2013 05/07/2013 IOM

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 955/2013 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

**Em vigor** 

Observações

**Autor: PEDRO ANTONIO BIGARDI (PREFEITO MUNICIPAL)** 

#### Processo nº 24.834-7/2012



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

## LEI COMPLEMENTAR N.º 530, DE 03 DE JULHO DE 2013

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir a falta abonada e regular as penalidades por assédio moral.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de julho de 2013, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1°. A Lei Complementar n° 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 55. (...)

(...)

XXII - falta abonada.

(...)<sup>n</sup>

# TÍTULO II DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

(...)

## CAPÍTULO V DOS DIREITOS

(...)

#### Seção V

#### Da Falta Abonada

- Art. 89-A. Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados.
- § 1º. As ausências de que trata o "caput" deste artigo serão abonadas previamente pelo superior imediato, mediante requerimento por escrito.
- § 2°. O servidor que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano em curso, o direito à falta abonada.
- § 3°. As faltas decorrentes de acidente do trabalho e doença do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas."



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei Compl. nº 530/2013 – fls. 2)

Art. 129. (...)

(...)

XIX - praticar assédio moral sob qualquer de suas formas.

(...)

# TÍTULO II DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

(...)

# CAPÍTULO XIII-A DAS PENALIDADES POR ASSÉDIO MORAL

- Art. 144-A. A aplicação das penalidades previstas no art.85-A da Lei Orgânica do Município de Jundiaí pela prática de assédio moral rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Capítulo XIII.
- Art. 144-B. Aplica-se a penalidade de advertência no caso de prática das condutas de assédio moral descritas nos incisos I e II do § 1º do art.85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.
- Art. 144-C. A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada nas hipóteses descritas nos incisos III a VII do § 1º do art.85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí ou no caso de reincidência na prática de condutas de assédio moral punidas com advertência, na forma do art. 144-B desta Lei, considerando os danos ao serviço público, os antecedentes funcionais do servidor e circunstâncias agravantes e atenuantes da conduta.
- Art. 144-D. A pena de demissão será aplicada pela pratica das condutas previstas nos incisos IV e VII do § 1º do art.85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí que resultem em graves danos ao servidor assediado ou em prejuízos substanciais ao serviço público e na hipótese de reincidência na prática de assédio moral punido com suspensão nos termos do art. 144-C desta Lei.
- Art. 144-E. A aplicação de penalidade por assedio moral dependerá de apuração em processo administrativo disciplinar ou sindicância, observando, no que couber, o disposto no Capítulo XIV deste Título.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao agente político do Município de Jundiaí que praticar assédio moral."



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ — SP (Lei Compl. nº 530/2013 — fls. 3)

Art. 2º. No ano de 2013, excepcionalmente, os servidores terão direito a quatro faltas abonadas, a serem usufruídas no segundo semestre de 2013, respeitando o limite de uma ao mês, sem a exigência do cumprimento do interstício de trinta dias entre elas, ressalvados os servidores do magistério, que continuam a gozar das faltas abonadas na forma da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012.

Art. 3°. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de julho de dois mil e treze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1